



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS PR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2022

SOLICITAÇÃO DE ERRATA DE EDITAL.

MULTIPLUS Balsa Nova Eireli- ME, com sede na Avenida Iguaçu, nº 120 – Balsa Nova – CEP: 83.650-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 19.657.644/0001-85, através de seu representante sócio proprietário, Sr Fabio Israel Da Silva CPF 048.813.949-08, vem respeitosamente à presença dessa Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Mallet, dentro do prazo legal, e com fundamento no Art. 30. “A documentação relativa à qualificação técnica “e RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989,

Caro Senhores da Comissão de licitação, valho-me do presente para informar da necessidade de esclarecimentos e da correção no edital de licitação na modalidade EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2022, tendo como objeto Registro de Preços para contratação de pessoa (s) jurídica (s) especializada em energia elétrica para prestação de serviços com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra técnica para a instalação de poste telefônico, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital de licitação não solicita de forma segura a documentação relativa à qualificação técnica, deixando brechas que infringem ao disposto no artigo 30, LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos abaixo os itens solicitados no referido edital:

1 Qualificação técnica

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

1.3 Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA**, em situação regular e em vigor;

1.4 Capacidade Técnica Profissional – Engenharia – Comprovação pela licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior.

Qualificação Técnica, observa-se **ausência de exigências** que estão previstas na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, pois o edital pede atestado de pessoa Jurídica, e não física. Além de restringir a competitividade de ao exigir Certificados Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo que existe também o Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Observa-se que a lei dispõe à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica - **apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente**, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado. As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade. Dessa forma, vislumbra-se que o registro ou inscrição da Empresa, e **do Responsável Técnico bem como dos Atestados de Capacidade Técnica**, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possua essa incumbência.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No caso em apreço, são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA/ e **também pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT**, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro/ ou técnico, o qual é qualificado para ser responsável técnico por esses serviços, conforme demonstra a legislação.

Verificamos ainda ausência Certificado de Registro e Regularidade **do RESPONSÁVEL TÉCNICO** junto a entidade competente, seja pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA/ **ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT**.

Dessa forma o Edital deve exigir que as Empresas Licitantes, os **Responsáveis Técnicos**, como também os **Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados** na entidade profissional competente, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-**CREA**, ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais- **CFT**.

Conforme prevê a Resolução nº 074 de 05 de julho de 2019 (alterada para nº 094 13 de fevereiro de 2020)



A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993).

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, incluído atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico juntamente com certificado de registro no **conselho de classe** do mesmo, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

Certos de que seremos brevemente atendidos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos a Vossa Senhoria, protestos de consideração e distinguido apreço.

Balsa Nova 17 de junho de 2022

MULTIPLUS Balsa Nova – EIRELI - ME

CNPJ: 19.657.644.0001/85

FABIO ISRAEL DA SILVA

CPF: 048.813.949-08

RG: 8.386.960-7